



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# (\*) PROJETO DE LEI N.º 2.851-A, DE 2003 (Do Senado Federal)

**PLS 543/99  
Ofício 2398/03 (SF)**

Dispõe sobre o seguro-garantia e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. PAULO AFONSO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 08/04/2013 para inclusão de apensados

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (5)
- parecer da Comissão

IV – Projeto apensado: 637/11

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o seguro-garantia, de aplicação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 2º** Seguro-garantia é aquele pelo qual a seguradora garante ao segurado o fiel cumprimento de uma obrigação do tomador, decorrente de lei ou contrato, até o valor fixado na apólice.

**Art. 3º** Cabe ao tomador o pagamento do prêmio, e à seguradora, a indenização ao segurado.

§ 1º O pagamento da indenização, a critério da seguradora, poderá ser substituído pelo cumprimento da obrigação garantida.

§ 2º A seguradora ficará isenta de responsabilidade, nos seguintes casos:

I – caso fortuito ou força maior;

II – descumprimento das obrigações do tomador, em decorrência de ação ou omissão do segurado; ou

III – alteração das obrigações garantidas acordadas entre o segurado e o tomador, sem prévia anuência da seguradora.

**Art. 4º** O seguro-garantia se fará nas condições e pelo valor declarado na apólice.

Parágrafo único. O valor da apólice sujeitar-se-á a atualização monetária nas mesmas condições a que estiverem sujeitas as obrigações assumidas pelo tomador.

**Art. 5º** A mora ou inadimplemento do tomador no pagamento do prêmio não prejudica os direitos do segurado, continuando a apólice em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de mora ou inadimplemento no pagamento de qualquer parcela do prêmio, ocorrerá o vencimento das demais, podendo o segurador recorrer à execução das contragarantias.

**Art. 6º** É lícito à seguradora exigir do tomador contragarantias da cobertura oferecida pelo seguro.

Parágrafo único. As contragarantias poderão ser constituídas mediante condição suspensiva ou resolutiva, vinculadas ao efetivo pagamento da indenização pela seguradora.

**Art. 7º** O pagamento da indenização pela seguradora implicará, de pleno direito, sub-rogação em todo direito de ação que o segurado tenha contra o tomador e contra quem

tenha dado causa ou concausa ao prejuízo indenizado e na exigibilidade das contragarantias oferecidas pelo tomador.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, vale como título executivo extrajudicial, na forma do inciso VII do art. 585 do Código de Processo Civil, o recibo passado pelo segurado ou por quem, em seu nome, tenha recebido a indenização.

**Art. 8º** O contrato de seguro vigerá da data de início fixada na apólice até a extinção da obrigação garantida.

§ 1º O término de vigência do contrato de seguro poderá ser formalizado pela devolução do original da apólice pelo segurado ou por sua declaração escrita, atestando o cumprimento da obrigação garantida.

§ 2º O término de vigência do contrato de seguro dar-se-á, ainda, por declaração do tomador à seguradora que, neste caso, notificará o segurado para que se pronuncie no prazo de 30 (trinta) dias, importando a não-manifestação em certificação do cumprimento da obrigação.

§ 3º A apólice poderá estabelecer prazo certo de vigência para o contrato de seguro, nos casos autorizados pelo órgão oficial de fiscalização e controle da atividade.

**Art. 9º** Os litígios decorrentes do seguro-garantia poderão ser resolvidos, a critério das partes, por juízo arbitral, mediante convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

**Art. 10.** A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. É compulsória a contratação de seguro-garantia pelo incorporador ou construtor.

Parágrafo único. O incorporador ou o construtor poderá deixar de contratar seguro-garantia se fizer incluir, no memorial de incorporação e em todos os pactos de alienação das frações ideais e de contratação da construção das unidades a elas vinculadas, de forma clara e ostensiva, os seguintes dizeres: ‘Este empreendimento não está garantido por Seguro de Entrega de Obra’.”

**Art. 11.** O *caput* do art. 652 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 652. O devedor será citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar, nomear bens à penhora ou oferecer seguro-garantia.

.....” (NR)

**Art. 12.** O art. 827 da Lei nº 5.869, de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 827. Quando a lei não determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor, fiança e seguro-garantia.” (NR)

**Art. 13.** Os arts. 7º, 9º, 15 e 16 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....  
II – penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro-garantia;

.....” (NR)  
 “Art.9º.....  
 .....  
 V – oferecer seguro-garantia.  
 .....  
 § 2º Juntar-se-á aos autos a prova de depósito, da fiança bancária, do seguro-garantia ou da penhora de bens do executado ou de terceiros.  
 § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.  
 .....” (NR)  
 “Art.15.....I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia; e  
 .....” (NR)  
 “Art.16.....  
 .....  
 II – da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro-garantia;  
 .....” (NR)

**Art. 14.** O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e a Superintendência de Seguros Privados – Susep, disporão sobre normas complementares à disciplina do seguro-garantia, e especialmente sobre tarifas e modalidades do seguro.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 2003

Senador José Sarney  
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO II  
 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**TÍTULO I  
 DA EXECUÇÃO EM GERAL**

## CAPÍTULO III

### DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

---

#### Seção II

##### Do Título Executivo

---

**Art. 585.** São títulos executivos extrajudiciais:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

*\* Inciso V com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

*\* Inciso VI com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

*\* Inciso VII com redação dada pela Lei nº 5.925 de 01/10/1973.*

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

**Art. 586.** A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

§ 1º Quando o título executivo for sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeiro à sua liquidação.

§ 2º Quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta.

---

## TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

---

### CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

#### **Seção I Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação**

---

##### **Subseção II Da Citação do Devedor e da Nomeação de Bens**

Art. 652. O devedor será citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora.

§ 1º O oficial de justiça certificará, no mandado, a hora da citação.

§ 2º Se não localizar o devedor, o oficial certificará cumpridamente as diligências realizadas para encontrá-lo.

Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

---

### LIVRO III DO PROCESSO CAUTELAR

### TÍTULO ÚNICO DAS MEDIDAS CAUTELARES

---

### CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS

---

#### **Seção III Da Caução**

---

Art. 827. Quando a lei não determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança.

Art. 828. A caução pode ser prestada pelo interessado ou por terceiro.

.....  
.....

## **LEI N° 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a arbitragem.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

.....  
.....

## **LEI N° 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO II DAS INCORPORAÇÕES**

### **CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO INCORPORADOR**

Art. 32. O incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:

a) título de propriedade de terreno, ou de promessa, irrevogável e irretratável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta, do qual conste cláusula de imissão na posse do imóvel, não haja estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais e inclua consentimento para demolição e construção, devidamente registrado;

b) certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais, de protesto de títulos, de ações cíveis e criminais e de ônus reais relativamente ao imóvel, aos alienantes do terreno e ao incorporador;

c) histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhado de certidão dos respectivos registros;

d) projeto de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes;

e) cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns, e indicando, para cada tipo de unidade, a respectiva metragem de área construída;

f) certidão negativa de débito para com a Previdência Social, quando o titular de direitos sobre o terreno for responsável pela arrecadação das respectivas contribuições;

g) memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modelo a que se refere o inciso IV, do art.53, desta Lei;

h) avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acordo com a norma do inciso III, do art.53, com base nos custos unitários referidos no art.54, discriminando-se, também, o custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;

i) discriminação das frações ideais de terreno, com as unidades autônomas que a elas corresponderão;

j) minuta da futura Convenção de Condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações;

l) declaração em que se defina a parcela do preço de que trata o inciso II, do art.39;

m) certidão do instrumento público de mandato, referido no § 1º do art.31;

n) declaração expressa em que se fixe, se houver, o prazo de carência (art.34);

o) atestado de idoneidade financeira, fornecido por estabelecimento de crédito que opere no País há mais de 5 (cinco) anos;

p) declaração, acompanhada de plantas elucidativas, sobre o número de veículos que a garagem comporta e os locais destinados à guarda dos mesmos.

\* Alínea p acrescentada pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A documentação referida neste artigo, após o exame do oficial de registro de imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro.

§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas são irretratáveis e, uma vez registrados, conferem direito real oponível a terceiros, atribuindo direito a adjudicação compulsória perante o incorporador ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de insolvência posterior ao término da obra.

§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas serão também averbáveis à margem do registro de que trata este artigo.

§ 3º O número do registro referido no § 1º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatoriamente, dos anúncios, impressos, publicações, propostas,

contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo dos anúncios "classificados".

§ 4º O Registro de Imóveis dará certidão ou fornecerá, a quem o solicitar, cópia fotostática, heliográfica, termofax, microfilmagem ou outra equivalente, dos documentos especificados neste artigo, ou autenticará cópia apresentada pela parte interessada.

§ 5º A existência de ônus fiscais ou reais, salvo os impeditivos de alienação, não impedem o registro, que será feito com as devidas ressalvas, mencionando-se, em todos os documentos, extraídos do registro, a existência e a extensão dos ônus.

§ 6º Os oficiais de registro de imóveis terão 15 (quinze) dias para apresentar, por escrito, todas as exigências que julgarem necessárias ao arquivamento, e, satisfeitas as referidas exigências, terão o prazo de 15 (quinze) dias para fornecer certidão, relacionando a documentação apresentada e devolver, autenticadas, as segundas vias da mencionada documentação, com exceção dos documentos públicos. Em casos de divergência, o oficial levantará a dúvida segundo as normas processuais aplicáveis.

§ 7º O oficial do registro de imóveis responde, civil e criminalmente, se efetuar o arquivamento de documentação contraveniente à lei ou der certidão ... (Vetado)... sem o arquivamento de todos os documentos exigidos.

§ 8º O oficial do registro de imóveis que não observar o prazo previsto no § 6º ficará sujeito à penalidade imposta pela autoridade judiciária competente em montante igual ao dos emolumentos devidos pelo registro de que trata este artigo, aplicável por quinzena ou fração de quinzena de superação de cada um daqueles prazos.

\* § 8º acrescentado pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.

§ 9º O oficial do registro de imóveis não responde pela exatidão dos documentos que lhe forem apresentados para arquivamento em obediência ao disposto nas alínea e, g, h, p deste artigo, desde que assinados pelo profissional responsável pela obra.

\* § 9º acrescentado pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.

§ 10. As plantas do projeto aprovado (alínea d deste artigo) poderão ser apresentadas em cópia autenticada pelo profissional responsável pela obra, acompanhada de cópia de licença de construção.

\* § 10 acrescentado pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.

§ 11. Até 30 de junho de 1966, se, dentro de 15 (quinze) dias da entrega ao cartório do Registro de Imóveis da documentação completa prevista, neste artigo, feita por carta enviada pelo Ofício de Títulos e Documentos, não tiver o Cartório de Imóveis entregue a certidão de arquivamento e registro, nem formulado, por escrito, as exigências previstas no § 6º, considerar-se-á de pleno direito completado o registro provisório.

\* § 11 acrescentado pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.

§ 12. O registro provisório previsto no parágrafo anterior autoriza o incorporador a negociar as unidades da incorporação, indicando na sua publicação o número do Registro de Títulos e Documentos referente à remessa dos documentos ao Cartório de Imóveis, sem prejuízo, todavia, da sua responsabilidade perante o adquirente da unidade e da obrigação de satisfazer as exigências, posteriormente formuladas pelo Cartório, bem como de completar o registro definitivo.

\* § 12 acrescentado pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.

Art. 33. O registro da incorporação será válido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, se ela ainda não se houver concretizado, o incorporador só poderá

negociar unidades depois de atualizar a documentação a que se refere o artigo anterior, revalidado o registro por igual prazo.

\* O prazo foi elevado para 180 (cento e oitenta) dias pelo art.12 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.

**\*Vide Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001**

.....  
.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.221, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001**

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, instituindo o patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 32. ....

.....  
§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas são irretratáveis e, uma vez registrados, conferem direito real oponível a terceiros, atribuindo direito a adjudicação compulsória perante o incorporador ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de insolvência posterior ao término da obra.

..... " (NR)

.....  
.....

## **LEI N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para:  
I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no art.8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art.14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

**Art. 8º** O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.

§ 1º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

**Art. 9º** Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art.11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do art.32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

.....

Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art.11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17. Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

.....

.....

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em comento define seguro-garantia, estabelece algumas condições gerais, como a sub-rogação de direitos do segurado contra o tomador para a seguradora, isenção de responsabilidade da seguradora, vigência do contrato de seguro, término do contrato do seguro.

A proposição visa, ainda, alterar a Lei nº 4.591/64 (Lei das incorporações imobiliárias), para inserir artigo obrigando a incorporador ou construtor a contratar seguro-garantia; a Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil) para introduzir esta modalidade de seguro como opção do devedor solvente citado na execução da dívida e como prestação de caução; e a Lei nº 6.830/80 (Dívida

Ativa da Fazenda Pública) para, também, inserir o seguro-garantia como garantia da execução (inciso II do art. 7º, inciso V e §§ 2º e 3º do art. 9º, inciso I do art. 15 e inciso II do art. 16).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Somente a partir do início da década passada as atividades da indústria de seguros registraram incremento significativo no Brasil, sobretudo após a queda dos índices de inflação. O seguro-garantia já existe há muitos anos no cenário dos seguros privados no País, mas ainda tem sido muito pouco utilizado pelas partes, apesar do crescimento total do setor

O objetivo do seguro-garantia é garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador em um contrato principal firmado com o segurado. Desse modo, o segurado é credor das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, e o tomador é devedor das obrigações por ele assumidas no contrato firmado com o segurado, cabendo à seguradora garantir o cumprimento das obrigações do tomador durante a vigência da cobertura do seguro, que é a mesma do prazo fixado no contrato principal. Neste tipo de seguro, o tomador é o responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora. Na ocorrência do sinistro, que é o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro, cabe à seguradora indenizar o segurado, até o valor da garantia, seja pelo pagamento dos prejuízos causados pala inadimplência do tomador, seja pela realização por terceiros, mas sob sua responsabilidade, do objeto do contrato principal.

O contrato de seguro-garantia pode conter “cláusula específica para licitações e contratos de execução indireta de obras, serviços e compras da administração pública, bem como para concessões e permissões de serviço público”, pela qual o segurado é a administração pública ou o poder concedente, e o tomador é a empresa licitante, contratada, concessionária ou permissionária. As condições especiais da apólice especificam o seguro-garantia efetivamente contratado, a saber: do licitante, do construtor, do fornecedor e do prestador de serviços, de retenção de pagamentos, de adiamento de pagamentos, de perfeito funcionamento, judicial, aduaneiro, imobiliário e administrativo.

As modalidades de seguro-garantia acima citadas estão previstas na Circular SUSEP nº 232, de 3 de junho de 2003, que “divulga as informações mínimas que deverão estar contidas, na apólice, nas condições gerais e nas condições especiais para os contratos de seguro-garantia e dá outras providências”. A seguradora interessada em atuar neste segmento precisa apresentar à Superintendência de Seguros Privados – Susep dados atuariais detalhados, para a obtenção da autorização de comercialização do seguro.

O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e a Superintendência de Seguros Privados são os órgãos do Poder Executivo incumbidos de disciplinar o setor de seguros no País, por delegação estabelecida nos arts. 32 e 36 do Decreto-Lei nº 73/66, recepcionado como lei complementar pela Constituição da República. O projeto de lei em comento, ao pretender estabelecer condições para seguro privado, invade competências destes órgãos.

Em nossa opinião, não é necessária norma legal para a existência e contratação desta modalidade de seguro, como de resto da quase totalidade de seguros privados. As disposições contidas nos arts. 2º ao 9º do projeto de lei são, praticamente, as mesmas que aparecem nas condições gerais das apólices de seguro-garantia, por determinação da Resolução SUSEP nº 232/03. Quanto ao art. 10, que pretende introduzir na Lei nº 4.591/64 a compulsoriedade de contratação de seguro-garantia pelo incorporador ou construtor, cabe esclarecer que este era um dos seguros obrigatórios relacionados no art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66. A obrigatoriedade deste seguro foi expressamente revogada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001, que instituiu o regime de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias, por meio da introdução dos arts. 30-A a 30-G e de novas redações para o § 2º do art. 32, para o inciso VII do art. 43 e para o “caput” e § 2º do art. 50 da Lei nº 4.591/64. Cabe destacar que tramita, desde março do corrente ano, o Projeto de Lei nº 3.065, de 2004, de autoria do Poder Executivo, com aperfeiçoamentos ao regime de patrimônio de afetação, de forma a proteger os adquirentes de imóveis no caso de não cumprimentos das obrigações pelo incorporador ou construtor. O art. 14 é redundante, pois as competências do CNSP e Susep já estão explicitadas nos arts. 32 e 36 do Decreto-Lei nº 73/66.

Quanto aos arts. 11,12 e 13 do projeto de lei, não cabe pronunciamento desta Comissão, por tratarem de garantia em execuções de dívida.

A matéria tratada no projeto de lei, por seu caráter estritamente normativo, não tendo repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, não apresenta impacto quantitativo financeiro ou orçamentários públicos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentário públicos do projeto de lei em comento. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.851, de 2003.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2004.

**Deputado PAULO AFONSO  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.851/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Afonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Fernando Coruja, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Onyx Lorenzoni, Paulo Afonso, Vignatti, Eduardo Cunha, Gerson Gabrielli, Jorge Bittar, José Militão e Zonta.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

**Deputado NELSON BORNIER  
Presidente**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Edison Lobão, que institui o seguro-garantia, pelo qual uma companhia seguradora garante ao segurado o fiel cumprimento de uma obrigação junto ao tomador, decorrente de lei ou contrato, até o valor fixado na apólice.

Nesse sentido, o projeto estabelece a responsabilidade do tomador pelo pagamento do prêmio, as hipóteses que isentam a seguradora de pagar o valor do seguro, a possibilidade de exigência de contra-garantias do tomador e a sub-rogação da seguradora no direito de ação do segurado contra o tomador quando do pagamento de indenização.

Além disso, a proposição acrescenta dispositivo à Lei nº 4.591/64, que trata das incorporações imobiliárias, obrigando o incorporador ou o construtor a contratar o seguro-garantia para entrega da obra, ou mencionar explicitamente sua ausência no memorial de incorporação e nos pactos de alienação de frações ideais.

O projeto altera ainda dispositivos do Código de Processo Civil, para admitir, no processo de execução, art. 652 do Estatuto Processual, o oferecimento do seguro-garantia alternativamente à nomeação de bens à penhora, bem como para incluir a prestação de caução em forma de seguro-garantia, no rol constante do art. 827 do CPC.

Por último, a proposição altera diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80, que trata do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa, de modo a aceitar a apresentação do seguro-garantia nas mesmas hipóteses em que é cabível a penhora ou a fiança-bancária.

Na sua Justificação, o eminent autor informa que o contrato de seguro-garantia é utilizado em todo o mundo, tendo sido operacionalizado no Brasil por meio de norma infralegal. Tal seguro pode ser utilizado nas licitações e contratações junto ao Poder Público, assim como nas relações privadas e nas operações alfandegárias. Segundo o autor, com o seguro-garantia, é a seguradora quem assume o risco da inadimplência, sendo possível a sua eficaz utilização no

regime das incorporações imobiliárias de modo a impedir a ocorrência de situações como a falência da Encol.

Nesta Casa, o projeto foi inicialmente apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do projeto.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 2.851, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, incs. I e VII - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade formal, o art. 14 do projeto é inconstitucional por vício de iniciativa, pois atribui competência a órgãos do Poder Executivo, no caso a SUSEP e o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), o que extrapola a competência do Congresso Nacional em projetos de iniciativa parlamentar, tendo em vista caber somente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que atribuam competência a Ministérios ou órgãos a eles vinculados, bem como criá-los ou extingui-los. Nesse sentido, apresentamos emenda suprimindo aludido artigo.

Porém, a exclusão do aludido artigo não traz qualquer prejuízo ao projeto, uma vez que já é incumbência daquelas entidades expedir normas complementares relativas a seguros, a teor do que dispõe o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1940-17, de 06.01.2000.

Os demais artigos constantes do projeto obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, entendemos pertinente dar nova redação ao art. 2º do projeto, de modo a tornar mais claros os pactuantes dos contratos de seguro-garantia e o objeto dos mesmos.

Não há qualquer óbice à aprovação dos demais dispositivos da proposição, tendo em vista que os mesmos estão de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que tange ao mérito da proposição, somos favoráveis à aprovação do projeto, com algumas alterações. De fato, não há vedação legal à existência de tal modalidade de seguro, porém a aprovação de norma específica, com as regras estabelecidas em nível legal, é fundamental para a estabilidade do instituto, largamente utilizado em outros países, com benefícios para as partes contratantes, na medida em que uma seguradora passa a assumir o risco da inadimplência do devedor. Constitui, portanto, uma nova forma de dar segurança jurídica aos negócios jurídicos firmados, assim como de prática de atos processuais.

O seguro-garantia é regido, hoje, pela Circular SUSEP nº 232, de 3 de junho de 2003, que estabelece as condições mínimas que deverão estar contidas nas apólices e nos contratos de seguro-garantia. No entanto, a presente proposição inova, ao acrescentar instrumentos que incentivarião as companhias seguradoras a oferecer o produto no mercado. Não há, contudo, incompatibilidades entre o projeto e o aludido regulamento.

Nesse sentido, a proposição em tela fixa as hipóteses de isenção da obrigação da seguradora e estabelece a sub-rogação da seguradora no direito de ação que o segurado credor do contrato principal teria contra o devedor e tomador do seguro, quando houver inadimplência e o consequente pagamento de indenização.

No tocante à obrigatoriedade de contratação do seguro-garantia pelo incorporador ou construtor, há que se harmonizar o projeto com o que dispõe a recém-aprovada Lei nº 10.931/04, que, entre outras disposições, tornou definitiva a criação do patrimônio de afetação no âmbito das incorporações imobiliárias, instituído originalmente por meio de medida provisória, mantendo sua instituição, porém, como faculdade do incorporador.

Assim, entendemos que a compulsoriedade de contratação do seguro-garantia para a entrega da obra deve existir apenas quando o incorporador não optar pelo regime do patrimônio de afetação, já que a utilização dos dois institutos poderá onerar ainda mais o custo de construção, a ser repassado aos compradores.

Quanto à aceitação do seguro-garantia no âmbito do processo de execução para garantir o juízo (art. 652 do Estatuto Processual), cumpre incluir parágrafo para disciplinar a apresentação do mesmo, mediante a apresentação de prova da contratação do seguro tendo como segurado o exeqüente.

Em relação à admissão do seguro-garantia como modalidade de garantia da execução na Lei nº 6.830/80, que trata da cobrança judicial da Dívida Ativa (execução fiscal), faz-se necessário acrescentar um parágrafo que faça remissão à lei específica do seguro-garantia e determine, como segurada, a Fazenda Pública exeqüente.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.851, de 2003, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator

#### **EMENDA Nº 1**

Suprime-se o art. 14 do projeto em epígrafe, renumerando-se o art. 15.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

Relator

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

*“Art. 2º Seguro-garantia é aquele pelo qual a seguradora garante o fiel cumprimento de uma obrigação assumida pelo tomador, decorrente de lei ou contrato, inclusive de natureza financeira ou bancária, pagando ao segurado uma indenização em caso de inadimplência do tomador na obrigação assumida junto ao segurado, até o valor fixado na apólice.”*

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

Relator

**EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 32-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, incluído pelo art. 10 do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

*“Art. 10 .....*

*“Art. 32-A. É compulsória a contratação de seguro-garantia pelo incorporador ou construtor, quando não adotado o regime de afetação de que trata o art. 31-A desta lei.*

*§1º O incorporador ou o construtor poderá deixar de contratar seguro-garantia se fizer incluir, no memorial de incorporação e em todos os pactos de alienação das frações ideais e de contratação da construção das unidades a elas vinculadas, de forma clara e ostensiva, os seguintes dizeres: ‘Este empreendimento não está garantido por Seguro de Entrega de Obra’.*

*§2º Adotado o regime de afetação previsto no art. 31-A desta lei, fica desobrigado o incorporador ou construtor de transcrever os dizeres mencionados no §1º deste artigo.””*

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator

#### **EMENDA Nº 4**

Acrescente-se ao art. 652 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), modificado pelo art. 11 do projeto em epígrafe, o seguinte parágrafo:

*“Art. 652.....*

*§3º O seguro-garantia previsto no caput deste artigo será regulado por lei específica e terá como segurado o exequente, valendo como prova do mesmo a juntada da apólice aos autos. (NR)”*

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator

#### **EMENDA Nº 5**

Acrescente-se ao art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, modificado pelo art. 13 do projeto em epígrafe, o seguinte parágrafo:

*“Art. 9º.....*

*§7º O seguro-garantia previsto no inciso V deste artigo será regulado por lei específica e terá como segurada a exeqüente, valendo como prova do mesmo a juntada da apólice aos autos.(NR)"*

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 5 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.851/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darcy Coelho, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Ivan Ranzolin, Jaime Martins, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Presidente

# PROJETO DE LEI N.º 637, DE 2011

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para incluir o seguro-garantia dentre os instrumentos de garantia nas ações de execução fiscal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2851/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para incluir o seguro-garantia dentre os instrumentos de garantia nas ações de execução fiscal.

Art. 2º Os arts. 7º, 9º, 15 e 16 da Lei nº 6.830, de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

*II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro-garantia;*

.....” (NR)

“Art. 9º .....

.....

*II - oferecer fiança bancária ou seguro-garantia;*

.....

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro-garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

.....  
 § 5º A fiança bancária e o seguro-garantia obedecerão às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pela Superintendência de Seguros Privados, respectivamente.

..... ” (NR)

“Art. 15. ....

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia; e

..... ” (NR)

“Art. 16. ....

.....  
 II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro-garantia;

..... ” (NR)

Art. 2º Compete à Fazenda Pública estabelecer as normas para o cumprimento do disposto nesta Lei, fixando as condições para a aceitação do seguro-garantia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei altera a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com o objetivo de adaptá-la aos novos instrumentos financeiros disponíveis no mercado. Mais especificamente, o objetivo da nossa iniciativa é estabelecer o seguro-garantia, regulado pela Circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nº 232, de 3 de junho de 2003, como um dos instrumentos para garantir débitos inscritos em Dívida Ativa.

O seguro-garantia é mais uma alternativa para o contribuinte que sofre a execução fiscal, podendo garantir o débito executado a custos inferiores aos das demais opções, a saber, o depósito em dinheiro, a fiança bancária e a oferta de bens à penhora.

Na realidade, no nível federal, a Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009, já permite a utilização do seguro-garantia. Porém, quando se trata de débitos estaduais e municipais, por falta de previsão expressa na Lei de Execuções Fiscais, diploma normativo aplicável a todos os entes da Federação, os contribuintes têm grande dificuldade em utilizar esse instrumento financeiro.

Como se vê, trata-se de medida que aprimorará a legislação relativa às execuções fiscais e contribuirá para conferir maior garantia ao fisco e menor custo ao devedor. Por isso, contamos com apoio dos Nobres Pares para o aprimoramento e a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

**Art. 8º** O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

**Art. 9º** Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 10.** Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17. Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

.....  
.....

## **CIRCULAR N° 232, DE 3 DE JUNHO DE 2003**

Divulga as informações mínimas que deverão estar contidas na apólice, nas condições gerais e nas condições especiais para os contratos de seguro-garantia e dá outras disposições.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o que consta no processo SUSEP nº 15414.001626/200308, de 28 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Divulgar as informações mínimas que deverão estar contidas na apólice, nas condições gerais e nas condições especiais para os contratos de seguro-garantia, nos termos dos Anexos I a III desta Circular.

Parágrafo único. Incluem-se nos termos do "caput" a Cláusula Específica para Licitações e Contratos de Execução Indireta de Obras, Serviços e Compras da Administração Pública e a Cláusula Específica para Concessões e Permissões de Serviço Público.

Art. 2º As sociedades seguradoras que operem ou pretendam operar com as modalidades de seguro-garantia, nos termos desta Circular, deverão apresentar o seu critério tarifário à SUSEP, por meio de Nota Técnica Atuarial, que deverá conter os seguintes elementos mínimos:

I - objetivo da Nota Técnica Atuarial, incluindo todas as coberturas do seguro;

II - definição de todos os parâmetros e variáveis utilizados, quando for o caso;

III - especificação detalhada dos instrumentos utilizados para avaliação dos tomadores, tais como: relatórios financeiros, políticas de investimento, informações bancárias, análise de histórico mercadológico, métodos de controle adotados no gerenciamento da empresa, etc.

IV - especificação detalhada dos critérios utilizados para a obtenção da taxa pura;

V - carregamentos praticados na comercialização do seguro;

VI - critérios de reavaliação das taxas, incluindo formulação;

VII - especificação do cálculo das reservas, em conformidade com as normas em vigor;

VIII - critério para concessão de excedente financeiro e/ou técnico, quando for o caso; e

IX - assinatura do atuário, com seu número de identificação profissional perante o órgão competente.

.....  
.....

## **PORTARIA Nº 1.153, DE 13 DE AGOSTO DE 2009**

Regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - CPC, no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e na Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º O oferecimento de seguro garantia, nos termos regulados pela Circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nº 232, de 3 de junho de 2003, é instrumento para garantir débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), tanto em processos judiciais, quanto em parcelamentos administrativos em trâmite nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Art. 2º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por empresa idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, é condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos em cláusulas do respectivo contrato:

I - valor segurado superior em 30% (trinta por cento) ao valor do débito inscrito em DAU, atualizado até a data em que for prestada a garantia, observado o disposto no § 1º;

II - índice de atualização do valor segurado idêntico ao índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU;

III - renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, (CC), e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com consignação, nos termos estatuídos no item 4.2 das condições gerais da Circular SUSEP nº 232, de 2003, de que "fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas";

IV - referência ao número da Certidão de Dívida Ativa objeto da garantia;

V - prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;

VI - estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito;

VII - estabelecimento de situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do disposto no § 3º;

VIII - estabelecimento de que a empresa seguradora, por ocasião do pagamento da indenização, no caso de garantia prestada em juízo, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput e no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IX - estabelecimento de que, na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a empresa seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à apólice; e

X - eleição de foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em DAU para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora.

§ 1º O acréscimo de 30% (trinta por cento) referido no inciso I do caput poderá:

I - ser afastado na hipótese da garantia ser aplicável a parcelamento administrativo do débito;

II - ter deduzido do seu percentual o valor do encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, caso este esteja incluído na Certidão de Dívida Ativa objeto da garantia;

§ 2º Alternativamente ao disposto no inciso V do caput, o prazo de validade do seguro garantia poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado, em juízo ou administrativamente, no caso de parcelamento, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências:

I - depositar o valor segurado em dinheiro;

II - apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Portaria; ou

III - oferecer carta de fiança bancária de acordo com a Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009.

§ 3º Caracteriza a ocorrência de sinistro de que trata o inciso VII do caput:

I - o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor objeto da garantia;

II - o não atendimento, pelo tomador, do disposto no § 2º;

III - a exclusão do tomador de parcelamento, no caso de garantia em parcelamento administrativo de débitos.

§ 4º Na hipótese de garantia em parcelamento administrativo de débitos, a unidade da PGFN formalizará processo administrativo com os elementos caracterizadores da ocorrência do sinistro, em que a empresa seguradora ou, se for o caso, a empresa resseguradora tomará ciência, a fim de que efetue o pagamento da indenização em até 15 (quinze) dias da sua notificação.

§ 5º Na hipótese de garantia prestada em juízo, o procedimento a ser adotado para fins de pagamento da indenização pela empresa seguradora ou, se for o caso, pela empresa resseguradora, será o previsto no inciso VIII do caput.

§ 6º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula, específica ou genérica, de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador ou da empresa seguradora, ou da empresa resseguradora, se for o caso, ou de ambos em conjunto.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**